

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 008/2022**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e dos demais Senhores Vereadores o anexo Projeto de Lei nº 008/2022, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Oeiras do Pará/PA com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará - FUNPREV, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, e dá outras providências”, com o seguinte pronunciamento.

O parcelamento em questão encontra-se previsto na Emenda Constitucional nº 113/2021 e tem como objetivo a regularização dos débitos existentes, promovendo medidas para o equilíbrio financeiro e diminuição do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Oeiras do Pará, como forma de assegurar e prover os direitos previdenciários dos servidores públicos efetivos municipais.

Considerando que nos termos da EC nº 113/2021 o Município possui prazo para a celebração de referido parcelamento, **sendo a data limite de 30.06.2022**, requer-se a apreciação do presente Projeto de Lei em **caráter de urgência**, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando a importância e urgência do tema, submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a compreensão dos nobres Vereadores na aprovação de referido projeto.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, 14 de junho de 2022.

  
Gilma Drago Ribeiro  
Prefeita Municipal  
**GILMA DRAGO RIBEIRO**  
Prefeita Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 008, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ/PA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DOS SERVIDORES, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ**, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono e promulgo, com base no art. 84, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a realizar o parcelamento e reparcelamento das dívidas correspondentes às contribuições devidas pelo Ente Federativo ou contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias e não repassadas tempestivamente ao Fundo de Previdência Municipal de Oeiras do Pará – FUNPREV, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativas as competências com vencimento até 31 de outubro de 2021, que tratam do parcelamento especial autorizado no artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos e reparcelamentos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

§ 2º Ficam incluídos na autorização prevista no *caput* deste artigo, os débitos residuais de Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida, caso existentes.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá pleitear a unificação dos parcelamentos junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 2º** Para a apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Confissão de Débitos e Acordo de Parcelamento, com dispensa de multa.

**Parágrafo Único** - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os

critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumuladas desde a data de consolidação do montante devido nos Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** Havendo atraso em quaisquer das parcelas será utilizado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador de sua correção acumulado desde o mês de vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais e simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

**Art. 6º** O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao CREDOR, dos valores das parcelas detalhadas nos Demonstrativos Consolidados de Parcelamento (DCP) definido pela Secretaria de Previdência Social através do CADPREV e Termos de Confissão de Débitos e Acordos de Parcelamento e Reparcelamento.

**Parágrafo Único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do Termo de Parcelamento ou Reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do Termo.

**Art. 7º** A apuração dos valores consolidados dos débitos e a emissão dos Termos de Parcelamento e Reparcelamento serão realizados por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 8º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas e atualizadas.

**Art. 9º** Constitui-se em motivos para rescisão dos parcelamentos de que trata esta lei, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternados.

**Art. 10.** Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

**Art. 11.** O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido no inciso I do artigo 1º desta lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

**Art. 12.** O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo município ao FUNPREV.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE OERIRAS DO PARÁ**, Estado do Pará, 14 de junho de 2022.

  
Gilma Drago Ribeiro  
Prefeita Municipal  
**GILMA DRAGO RIBEIRO**  
Prefeita Municipal